



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SRº ADYLSO MOTA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, nos termos do artigo 40 e parágrafo 1º da Constituição Federal.

DESPACHO: ÀS COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS(ADM); E DE SERVIÇO PÚBLICO -

AO ARQUIVO em 19 de FEVEREIRO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

89 DE 19

212

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 1989
(DO SR. ADYLSO MOTA)



Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, nos termos do artigo 40 e parágrafo 1º da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS (ADM); E DE SERVIÇO PÚBLICO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AS COMISSÕES:

1. Constituição e Just. e Redação (ADM)
2. Finanças (ADM)
3. Serviço Público

Em, 14/12/89

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, Nº *212*, DE 1989
(Do Sr. Adylson Motta)

PLC 2 A

Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, nos termos do art. 40 e seu § 1º da Constituição Federal. *Mará Jap*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O funcionário policial civil será aposen-
tado:

I - compulsoriamente, com proventos integrais, por invalidez ou aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de servi-
ço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mu-
lher, com proventos integrais, desde que con-
te, pelo menos 10 (dez) anos de serviço em car-
go de natureza estritamente policial.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei complementar se propõe a regulamentar a aposentadoria do funcionário público que exerce atividade de natureza estritamente policial.

A proposta, atribuindo ao funcionário policial, na forma da aposentadoria voluntária, um tratamento especial, base fundamenta no parágrafo 1º do artigo 40, da Constituição Federal, que prescreve:

"§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas."

As exceções previstas no dispositivo em referência, dizem respeito ao tempo de serviço necessário à aposentadoria voluntária com proventos integrais, e a aposentadoria, também voluntária, com proventos proporcionais, condicionando tais exceções ao exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

No que diz respeito a esta última forma, ou seja, a aposentadoria com proventos proporcionais, verifica-se uma inovação da atual Constituição.

Não resta qualquer dúvida e todos sabem que a Atividade policial impõe ao servidor condições, para o seu pleno exercício, de permanente risco de sua integridade física, de sua vida, de sua liberdade, de seu conceito pessoal e funcional, no enfrentamento permanente contra os criminosos e o crime organizado, num confronto tão desigual nos seus mais variados aspectos.

Mas não fica apenas na natureza perigosa da missão policial a justificativa para o tratamento pretendido pelo projeto.

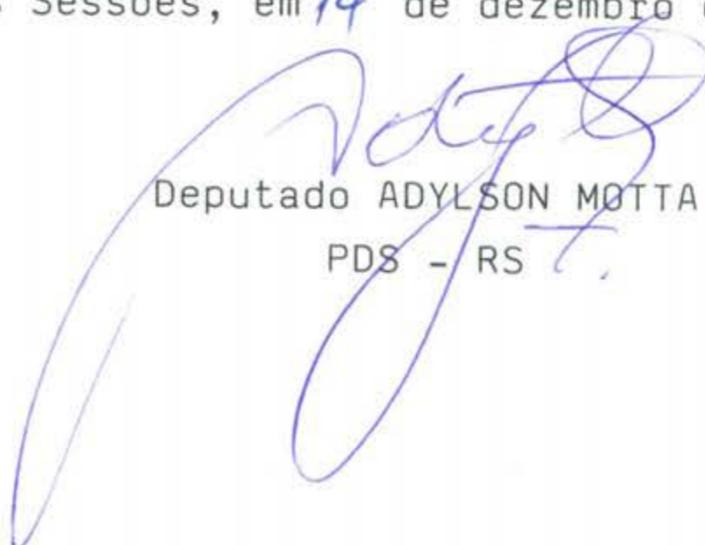


A atividade também se reveste de condições penosas e insalubres e isto porque, em seu desempenho, constantemente, o policial excede em muito os horários normais de expediente fixados ao funcionalismo de um modo geral, em deslocamentos frequentes por locais de difícil trânsito e acesso, manipulando cadáveres em locais de crimes, em remoções e perícias, interrogando, transportando e socorrendo portadores de doenças infecto-contagiosas, em situações que não pode e não tem como evitar.

Ademais, a Constituição anterior já contemplava a possibilidade de aposentadoria especial em tais condições, tendo sido regulamentado pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial.

Impõe-se, portanto, o acolhimento deste projeto pela justiça que ecerra no tratamento a uma categoria de servidores cuja atividade é de fundamental importância à segurança e à tranquilidade da sociedade nacional, além de manter uma situação já reconhecida e acolhida anteriormente e que já se incorporou às prerrogativas de tais servidores.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1989.


Deputado ADYLSO N MOTTA
PDS - RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PDS

Ofício nº 033/90

Defiro. Publique-se.

Em, 19/03/90

dan
Presidente

Brasília, 7 de março de 1990

Senhor Presidente:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar a reimpressão do avulso do Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1989, de autoria do Deputado Adylson Motta, integrante deste partido político, em virtude de omissão de parte essencial da proposição, conforme se verifica nos documentos em anexo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Amaral Netto
Deputado AMARAL NETTO
Líder do PDS

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta
mfs.

Projeto de Lei Complementar

nº , de 1989

(Do Sr. Adylson Motta)

Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, nos termos do art. 40 e seu § 1º da Constituição Federal.

Art. 1º - O funcionário policial civil será aposentado:

- I - compulsoriamente, com proventos integrais, por invalidez ou aos setenta anos de idade;
- II - voluntariamente:
 - a) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais, desde que conte, pelo menos 10 (dez) anos de serviço em cargo de natureza estritamente policial;
 - b) aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se homem e aos 20 (vinte) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, desde que conte pelo menos 10 (dez) anos de exercício em cargo estritamente de natureza policial.

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei complementar se propõe a regulamentar a aposentadoria do funcionário público que exerce atividade de natureza estritamente policial.

A proposta, atribuindo ao funcionário policial, na forma da aposentadoria voluntária, um tratamento especial, se fundamenta no parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal, que prescreve:

" § 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. "

As exceções previstas no dispositivo em referência, dizem respeito ao tempo de serviço necessário à aposentadoria voluntária com proventos integrais, e a aposentadoria, também voluntária, com proventos proporcionais, condicionando tais exceções ao exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

No que diz respeito a esta última forma, ou seja, a aposentadoria com proventos proporcionais, verifica-se uma inovação da atual Constituição.

Não resta qualquer dúvida e todos sabem que a atividade policial impõe ao servidor condições, para o seu pleno exercício, de permanente risco de sua integridade física, de sua vida, de sua liberdade, de seu conceito pessoal e funcional, de enfrentamento permanente contra os criminosos e o crime organizado, num confronto tão desigual nos seus mais variados aspectos.

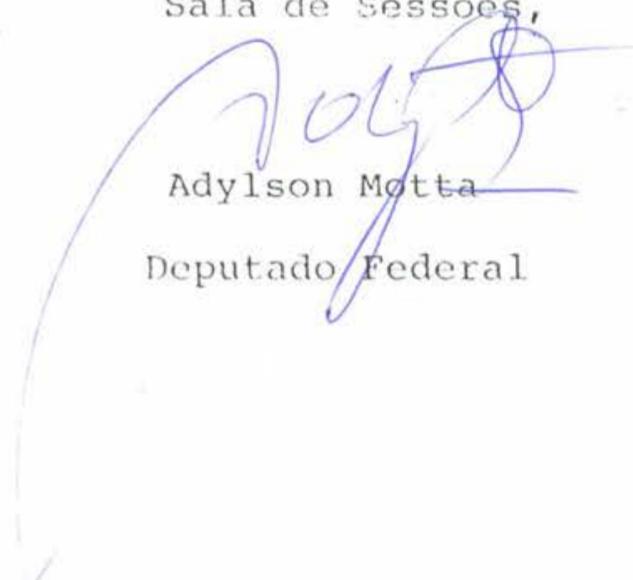
Mas não fica apenas na natureza perigosa da missão policial a justificativa para o tratamento pretendido pelo projeto.

A atividade também se reveste de condições penosas e insalubres e isto porque, em seu desempenho, constantemente, o policial excede em muito os horários normais de expediente fixados ao funcionalismo de um modo geral, em deslocamentos frequentes por locais de difícil trânsito e acesso, manipulando cadáveres em locais de crimes, em remoções e perícias, interrogando, transportando e socorrendo portadores de doenças infecto-contagiosas, em situações que não pode e não tem como evitar.

Ademais a Constituição anterior já contemplava a possibilidade de aposentadoria especial em tais condições, tendo sido regulamentado pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial.

Impõe-se, portanto, o acolhimento deste projeto pela justiça que encerra no tratamento a uma categoria de servidores cuja atividade é de fundamental importância à segurança e à tranquilidade da sociedade nacional, além de manter uma situação já reconhecida e acolhida anteriormente e que já se incorporou às prerrogativas de tais servidores.

Sala de Sessões,



Adylson Motta

Deputado Federal